



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.908809/2008-11
Recurso n° 946.542 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.383 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO. INADMISSIBILIDADE.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera direito a crédito de IPI.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

A comprovação parcial do direito creditório implica homologação parcial da compensação declarada pelo sujeito passivo até o limite do valor do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: (i) reconhecer o direito da Recorrente ao crédito complementar no valor de R\$ 1.790,72; e (ii) homologar a compensação declarada até o limite do valor do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausentes os Conselheiros Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, em que, por unanimidade de votos, não acolheram a preliminar de decadência e os pedidos de apensação e juntada posterior de documentos, declararam a homologação tácita da compensação constante do PER/DCOMP nº 10241.65116.140504.1.3.01-2275, e, quanto ao mérito, declararam definitiva a glosa referente à diferença de crédito presumido de IPI e julgaram parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer ao interessado o direito creditório complementar no valor de R\$ 5.389,29 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), com base nos fundamentos expostos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

No caso de compensação declarada pelo sujeito passivo, há que se observar a fluência ou não do prazo para homologação tácita, cujo prazo é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrega da respectiva declaração.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos sujeitos à alíquota zero.

COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Somente se admite o direito a crédito extemporâneo de IPI quando demonstrada, mediante documentos idôneos, a sua legitimidade.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Tornam-se definitivas as glosas não contestadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório encartado no referido julgado:

Trata-se de manifestação de inconformidade diante de Despacho Decisório Eletrônico – DDE - do Delegado da Receita

Federal do Brasil em Porto Alegre (fl. 61), que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI, no 1º trimestre de 2004, pleiteado através do PER/DCOMP 37059.63625.140504.1.1.01-2030, transmitido em 15 de maio de 2004.

O montante solicitado corresponde a R\$ 186.031,80 e foi reconhecido o crédito de R\$ 126.596,42. Os motivos para o deferimento parcial foram:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

As conclusões decorrentes do procedimento fiscal a que se refere o DDE estão descritas na Informação Fiscal, que anexei a fls. 90 e 91, obtida no site da RFB na internet, na qual consta, em síntese, que não foram verificadas irregularidades quanto aos créditos consignados no Livro Registro de Apuração do IPI relativos ao 1º trimestre de 2004. Todavia, o reconhecimento parcial de créditos do 4º trimestre de 2003, pleiteado no PER/DCOMP nº 08739.03713.150104.1.1.01-1779, objeto do processo administrativo 11080.908807/2008-21, teve reflexos no período posterior, anulando o saldo credor remanescente de R\$ 52.255,37 que havia sido transportado para a 1ª quinzena de janeiro de 2004.

O autor da Informação Fiscal aponta em resumo, os motivos das glosas que deram causa ao reconhecimento parcial naquele PER/DCOMP:

- aproveitamento indevido de crédito extemporâneo decorrente de aquisições de insumos tributados com alíquota zero;

- créditos extemporâneos cuja origem não foi comprovada;
e,

- crédito presumido indevido.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade tempestiva de fls. 2 a 27, firmada por procurador, na qual alega, em preliminar, que a homologação do pedido de ressarcimento teria sido fulminada pela decadência, tendo em vista que, na data de emissão do Despacho Decisório relativo ao 4º trimestre de 2003, estaria ultrapassado o prazo de 05 anos de que dispunha o Fisco para o lançamento, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário

Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), sendo assim incabível a exigência fiscal. Sob esse argumento, prossegue também contestando as glosas com relação a créditos decorrentes de notas fiscais emitidas em 2003.

*Quanto ao mérito, argumenta inicialmente que as glosas de créditos relativos ao 4º trimestre de 2003 seriam incorretas. Em primeiro lugar, defende o direito ao crédito decorrente de aquisições de insumos isentos, tributados com alíquota zero e não tributados, com base no princípio da não-cumulatividade do IPI previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e na jurisprudência judicial que transcreve, concluindo, a seguir que “apesar de a Constituição Federal consagrar o princípio da não-cumulatividade do IPI, **sem qualquer espécie de restrição**, a legislação infraconstitucional não prevê o direito ao crédito decorrente da aquisição dos insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados.”*

Com relação às aquisições de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, sustenta, em resumo, que a legislação de regência não teria previsto a exclusão dessas aquisições da base de cálculo do crédito presumido, e que a prevalecer o entendimento adotado pelo Fisco, haverá descaracterização substancial do incentivo em questão, ferindo princípio fundamentais do Direito, como o da moralidade administrativa, consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal.

A seguir alega que, sendo as glosas improcedentes, não podem produzir efeitos em relação às compensações declaradas posteriormente, as quais devem ser integralmente homologadas.

Por fim solicita que o presente processo seja apensado ao processo administrativo nº 11080.908807/2008-21, para que sejam julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo tema e protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios da origem de seu crédito.

Em 13/04/2012, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 09/05/2012, apresentou o presente Recurso Voluntário, em que, apenas em relação ao mérito, reafirmou as razões de defesa suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

No final, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os lançamentos fiscais e integralmente homologadas as compensações declaradas.

Em 11/05/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como base no Despacho Decisório de fls. 47/67, verifica-se que o saldo credor remanescente do IPI do 1º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 186.031,80**, objeto do presente pedido de ressarcimento, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 37059.63625.140504.1.1.01-2030, foi utilizado pela Recorrente da seguinte forma:

- a) **R\$ 36.389,27**, para a compensação do débito discriminado na DComp nº 10241.65116.140504.1.3.01-2275, homologada tacitamente (fl. 66);
- b) **R\$ 139.222,55**, para a compensação dos débitos discriminados na DComp nº 29700.57059.150604.1.3.01-1408, homologada parcialmente (fl. 67); e
- c) **R\$ 10.419,98**, para a compensação do débito discriminado na DComp nº 27333.13446.310804.1.3.01-0308, não homologada (fl. 67).

Do total do crédito utilizado no presente procedimento compensatório, no valor de **R\$ 186.031,80**, o valor de **R\$ 126.596,42** foi reconhecido no referido Despacho Decisório, enquanto que no Acórdão recorrido foi reconhecido a quantia complementar de **R\$ 5.389,29**, a qual deve ser utilizada na compensação dos débitos remanescentes discriminados na DComp nº 29700.57059.150604.1.3.01-1408.

Portanto, a importância de **R\$ 131.985,71** foi reconhecida nas decisões anteriores, permanecendo o não reconhecimento do valor de **R\$ 54.046,09**. Deste valor, a parcela de **R\$ 1.790,72**, refere-se a diferença entre o saldo credor da 2ª quinzena de março de 2004 (ou saldo credor do final do 1º trimestre de 2004), no valor de R\$ 128.387,14, e saldo credor da 1ª quinzena de maio de 2004, no valor de R\$ 126.596,42, enquanto que a parcela restante de **R\$ 52.255,37**, refere-se ao valor do saldo credor indevidamente transferido do final do 4º trimestre de 2003, anulado pela Fiscalização, mediante estorno na escrituração fiscal.

Compulsando os Demonstrativos de fls. 62/64, constata-se que dois equívocos foram cometidos na elaboração do Despacho Decisório. O primeiro, já corrigido pela decisão recorrida, refere-se ao saldo inicial transferido do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 46.866,08, quando o correto seria R\$ 52.255,37. O segundo, ainda não corrigido, diz respeito ao saldo credor apurado no final do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 128.387,14, ao invés de R\$ 126.596,42, relativo a 1ª quinzena do mês de maio de 2004.

Assim, para fim de correção desse último equívoco, deve ser reconhecido em favor da Recorrente crédito no valor de **R\$ 1.790,72**, remanescendo a controvérsia, apenas em relação ao valor de **R\$ 52.255,37**, glosado pela Fiscalização.

Este último valor corresponde a parcela do suposto saldo credor remanescente, transferido do 4º trimestre de 2003 para o 1º trimestre de 2004, conforme explicitado no trecho da Informação Fiscal de fls. 90/91, a seguir transcrito:

No pedido eletrônico objeto da presente Informação (PER/DCOMP nº 37059.63625.140504.1.1.012030), o contribuinte registrou que na primeira quinzena de janeiro de 2004 o saldo credor no período anterior (3º decêndio de dezembro de 2003) seria de R\$ 440.611,93, e que na segunda quinzena de março de 2004 o saldo credor do período seria de R\$ 186.031,80.

O saldo credor de escrita do 3º decêndio de dezembro de 2003 compreende valores solicitados em ressarcimento pelo contribuinte referentes ao 3º trimestre de 2003 (R\$ 209.697,10) e 4º trimestre de 2003 (R\$ 178.659,46), os quais foram estornados, respectivamente na primeira quinzena de fevereiro de 2004 e na primeira quinzena de janeiro de 2004.

A diferença entre o saldo credor de escrita relativo ao 3º decêndio de dezembro de 2003 consignado no PER/DCOMP (R\$ 440.611,93) e o somatório dos citados estornos (R\$ 388.356,56), que é de R\$ 52.255,37, integrou o saldo credor de escrita da segunda quinzena de março de 2004.

Entretanto, em função da glosa efetuada pela fiscalização no 3º decêndio de dezembro de 2003, o saldo remanescente de R\$ 52.255,37 desapareceu, devendo ser anulado. Tal procedimento foi realizado por esta fiscalização mediante o registro no SCC (Sistema de Controle de Créditos e Compensações) do débito de R\$ 52.255,37 na planilha eletrônica do 1º trimestre de 2004.

Assim, o montante de créditos indevidos do IPI apurados pela fiscalização no 4º trimestre de 2003 (R\$ 193.165,23) deverá gerar o indeferimento de R\$ 140.761,80 no PER/DCOMP do 4º trimestre de 2003 e R\$ 52.255,37 no PER/DCOMP do 1º trimestre de 2004.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 100/105, proferida no âmbito do processo nº 11080.908807/2008-21, a anulação do referido valor decorreu da glosa dos créditos do IPI indevidamente registrados no 3º decêndio do mês dezembro de 2003, a seguir discriminados: a) R\$ 51.763,68, provenientes de créditos extemporâneos oriundos de aquisições de insumos tributados com alíquota zero; b) R\$ 60.533,87, decorrente de créditos extemporâneos de IPI, cuja origem não foi comprovada; e c) R\$ 80.867,68, crédito presumido de IPI maior que o apurado e comprovado pela Fiscalização.

No presente Recurso, a Interessada manifestou discordância apenas em relação às duas primeiras glosas. No que tange a primeira, alegou que o princípio da não-cumulatividade do IPI, consagrado na CF, no CTN e no Regulamento do IPI, assegurava-lhe o direito aos créditos provenientes das aquisições de insumos tributados com alíquota zero.

Não procede essa alegação. A matéria já foi exaustivamente apreciada por este E. Conselho, que firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o crédito do IPI em relação à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero, conforme exposto no enunciado da Súmula Carf nº 18, que segue transcrito:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

O mesmo entendimento foi consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.134.903 / SP, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do

CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) – grifos não originais.

O referido acórdão foi submetido ao regime do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do CPC, e transitou em julgado em 30/08/2010, portanto, tratando-se de decisão definitiva de mérito, em conformidade com o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgamentos realizados no âmbito deste E. Conselho.

Em relação a segunda glosa, referente ao valor do crédito de R\$ 60.533,87, discriminado na nota fiscal de entrada nº 40.625 (fl. 106), como sendo “crédito extemporâneo de IPI não creditado nas aquisições de mercadorias de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI no período de 1998 a 2002”, alegou a Recorrente que os insumos tributados pelo IPI geravam créditos, independentemente de serem adquiridos de contribuintes ou não contribuintes do Imposto.

Essa alegação não se aplica ao caso em apreço, pois, conforme relatado no item 4 da Informação Fiscal de fls. 100/105, o que motivou a glosa do referido valor foi a falta de comprovação do suposto crédito. De fato, segundo a Fiscalização, por força do disposto no artigo 165 do RIPI/2002, para fim de “comprovação do direito e apuração do valor do crédito do IPI”, informado na referida nota fiscal, era necessário verificar, *in verbis*:

a) Se as notas fiscais que deram origem aos créditos aproveitados se referem a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, e se estes bens foram utilizados na industrialização de produtos que dão direito à manutenção dos créditos.

b) Se os fornecedores dos bens integrantes das notas fiscais em tela eram comerciantes atacadistas não-contribuintes (não há direito ao crédito caso o fornecedor seja estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, nem quando o fornecedor não se enquadra no artigo 14 do RIPI/2002, que define o que são estabelecimentos comerciais atacadistas).

c) Classificação fiscal, alíquota e valor dos bens integrantes das notas fiscais (o artigo 165 do RIPI/2002 prevê que o imposto é calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor).

No entanto, intimada pela Fiscalização a apresentar, em três oportunidades, os citados documentos e informações, a Interessada nada apresentou, o que impossibilitou a apuração da legitimidade do valor crédito glosado.

No presente Recurso, reafirmou a Recorrente a alegação de que a referida nota fiscal de entrada, por si só, era suficiente para comprovar o valor do crédito nela discriminado.

Discordo. Se existente, a nota fiscal que comprovaria a regularidade desse tipo de crédito seria aquela emitida pelo comerciante atacadista não-contribuinte do Imposto, conforme determina o art. 165 do RIPI/2002.

Com base nessas considerações, mantenho a glosa da parcela do saldo credor do IPI, no valor de R\$ 52.255,37, indevidamente transferido do 4º trimestre de 2003 para o 1º trimestre de 2004.

Processo nº 11080.908809/2008-11
Acórdão n.º **3802-001.383**

S3-TE02
Fl. 24

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso para: (i) reconhecer o direito da Recorrente ao crédito complementar no valor de R\$ 1.790,72 e (ii) homologar a compensação declarada até o limite do valor do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA